



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362742

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Suspeição Cível nº 0003392-74.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são excipientes AUGUSTO BOCCARA e FATIMA MARIA RAFAEL BOCCARA, é excepto ALENA COTRIM BIZARRO (JUIZ DE DIREITO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram o incidente de suspeição. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO) E CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 11 de abril de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº IS-0043/25-CE

Incidente de Suspeição Cível nº 0003392-74.2025.8.26.0000 - Câmara Especial

Excipiente: Espólio de Augusto Boccara

Excepta: Alena Cotrim Bizzarro

Interessados: Gabriel Boccara e Glauco José Pereira Aires

Origem: 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional II - Santo Amaro (São Paulo) – Proc. nº 0032601-19.2024.8.26.0002

Juíza: Alena Cotrim Bizzarro

EMENTA: Direito Processual Civil. Incidente de Suspeição. Imparcialidade do Juiz. Rejeição do Incidente.

I. Caso em Exame

1. Incidente de suspeição proposto pelo Espólio de Augusto Boccara contra a Juíza de Direito Dra. Alena Cotrim Bizzarro, referente à ação de exigir contas. O excipiente alega morosidade processual e possível parcialidade da magistrada, solicitando seu afastamento do processo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há indícios de parcialidade da magistrada que justifiquem seu afastamento do processo.

III. Razões de Decidir

3. Os argumentos apresentados pelo excipiente não demonstram concretamente a parcialidade da magistrada, sendo as alegações de morosidade e decisões jurisdicionais passíveis de recurso.

4. A demora na realização da perícia foi decorrente de recursos interpostos, não configurando suspeição.

IV. Dispositivo e Tese

5. Incidente de suspeição rejeitado.

Tese de julgamento: 1. A imparcialidade do juiz não foi comprometida. 2. A morosidade processual, por si só, não caracteriza suspeição.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, arts. 145, 146.

1. Trata-se de incidente de suspeição proposto por ESPÓLIO DE AUGUSTO BOCCARA em face da MM. JUÍZA DE DIREITO DRA. ALENA COTRIM BIZZARRO, da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional II – Santo Amaro, referente à ação de exigir contas ajuizada por Augusto Boccara em desfavor de Gabriel Boccara (autos nº 1056544-63.2015.8.26.0002). Sustenta o excipiente que, inconformada com a atuação da excepta, apresentou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reclamação disciplinar perante o CNJ, alegando possível parcialidade e morosidade processual. Tal reclamação fora arquivada pelo CNJ, sob o argumento de que eventual alegação de parcialidade do magistrado se trata de questão jurisdicional, a ser debatida em via própria, pelo que propôs o presente incidente. Alega que vem sofrendo, desde o início do processo, com uma morosidade processual excessiva, sobretudo no que se refere à análise de questões cruciais, como o reconhecimento de preclusão para a apresentação de contas por parte do requerido. A apreciação de tal questão vem sendo postergada pela excepta por mais de dois meses, sem qualquer justificativa plausível para tanto. As movimentações ocorridas no processo demonstram anormalidade em relação ao excesso de prazo. Em agosto/2022 houve determinação para realização de perícia, com fixação de prazo de sessenta dias para entrega do laudo pericial. Apesar da interposição de agravo de instrumento, a excepta manteve a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, sem tomar qualquer providência para o andamento célere do feito. O prazo fixado para apresentação do laudo pericial se esgotou há mais de dois anos e, até o momento, não houve a sua apresentação, tampouco o processo avançou para a solução da controvérsia. A morosidade processual, por si só, pode caracterizar indícios de parcialidade, principalmente quando há evidências de que uma das partes está sendo diretamente favorecida pela inércia. Pugna, assim, pelo afastamento da excepta da condução do processo de origem, com a designação de outro juiz para dar continuidade à demanda (fls. 01/19 da origem).

Recusados os motivos pela magistrada excepta (fls. 20/24 da origem). A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela rejeição do incidente (fls. 11/17). Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Cuida-se de incidente de suspeição arguido por Espólio de Augusto Boccara em face da MM. Juíza de Direito Dra. Alena Cotrim Bizzarro, da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional II – Santo Amaro

3. O incidente deve ser rejeitado.

A imparcialidade do órgão julgador é uma garantia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos litigantes em relação à lisura acerca da solução empregada à sua controvérsia e, igualmente, do próprio juiz, cuja importância é de inegável configuração na moldura constitucional-processual pátria.

Diante do cotejo fático e jurídico que permeia o presente incidente de suspeição, de pronto, tem-se que os argumentos deduzidos pelo excipiente não caracterizam a parcialidade da MM. Magistrada excepta, uma vez que desprovidos de demonstração concreta de qualquer circunstância que indique interesse no julgamento do processo em favor de qualquer das partes (artigo 145 do Código de Processo Civil). Não há qualquer ato judicial praticado pela excepta a justificar o acolhimento do presente incidente, pois a insurgência do excipiente se direciona às decisões de cunho estritamente jurisdicional, e, como consequência, dependem da interposição dos recursos adequados para sua revisão.

Em relação à alegação de ausência de deliberação da excepta quanto à suposta preclusão da apresentação das contas por parte do requerido dos autos de origem, observo que tal alegação foi aventada em petição juntada às fls. 2209/2211 dos autos nº 1056544-63.2015.8.26.0002, datada de 10/09/2021, oportunidade na qual houve também a dedução de pedido para realização de perícia contábil. Em seguida houve a prolação do despacho de fls. 3885 (autos ora comento), datado de 05/10/2021, no qual se determinou a remessa dos autos ao contador judicial, sem a análise da alegação de preclusão.

Considerando-se tal cenário, a questão acima sequer comportaria conhecimento no presente incidente, uma vez que há muito esgotado o prazo de quinze dias trazido pelo art. 146 do Código de Processo Civil. De qualquer forma, não há incidência das hipóteses trazidas pelo art. 145 do Código de Processo Civil, devendo, se o caso, ser tratada em seara recursal, não se observando qualquer indício de amizade ou inimizade com as partes ou seus advogados (inciso I), recebimento de presentes, aconselhamento das partes ou subministração de meios para atender às despesas do litígio (inciso II), alguma das partes serem credoras ou devedoras da excepta, de seu cônjuge ou de parente destes (inciso III) ou de interesse no julgamento em favor de qualquer das partes (inciso IV) em não apreciar o pedido de reconhecimento da preclusão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em desfavor do requerido.

Já em relação à demora para realização do laudo pericial, o que se observa dos autos de origem é que tal prova foi determinada pela decisão de fls. 3921/3922, datada de 16/08/2022. Em seguida houve oposição de embargos de declaração pelo ora excipiente (fls. 3929/3936), datados de 26/08/2022, os quais foram rejeitados pela excepta na decisão de fls. 3939, datada de 13/10/2022. Posteriormente o excipiente comunicou a interposição de agravo de instrumento contra tais decisões (petição às fls. 3943/3944, datada de 19/10/2022), o que levou a excepta a prolatar a decisão de fls. 3978, na qual manteve a decisão agravada pelos próprios fundamentos e determinou que se aguardasse a vinda de notícias quanto aos efeitos com o que o recurso seria recebido (decisão datada de 25/10/2022).

Prosseguindo, o excipiente peticionou às fls. 3981/3984, na qual pugnou pela expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, na forma do art. 40 do Código de Processo Penal, e às fls. 3985/3989, pugnando pela expedição de ofício ao Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo. Logo após houve a comunicação do falecimento da parte autora (petição de fls. 3990/3996) e da renúncia dos poderes outorgados à anterior patrona do réu (petição de fls. 4044/4045), o que levou a excepta à prolação da decisão de fls. 4049, datada de 03/07/2023, na qual se determinou, entre outros pontos, que se aguardasse a vinda de informações quanto ao julgamento do agravo interposto pelo autor, cujo trânsito em julgado somente ocorreu em 14/03/2024 (fls. 4167). Assim que a excepta foi comunicada do julgamento definitivo do recurso, determinou a oitiva do Ministério Público, ante a existência de interesse de incapaz no feito (decisão de fls. 4168, datada de 09/04/2024) e, com a vinda de manifestação do *Parquet*, na qual seu representante informou que deixaria de intervir no feito (fls. 4170), houve a determinação para realização da perícia (despacho de fls. 4174, datado de 19/06/2024).

Pelo que se vê do acima relatado, a suposta demora na realização da perícia se deu em razão da interposição de recurso contra a decisão que a determinou, o que afasta a alegação de suspeição da excepta em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

relação a tal questão.

Trata-se, pois, de condutas adotadas que, independentemente do entendimento que se tenha sobre seu acerto ou não, é certo que não constituem as causas de suspeição previstas no art. 145 do Código de Processo Civil, mas matéria a ser discutida em recurso, por ser a via adequada para verificação do acerto ou não das decisões questionadas, que se revelam legítimas do ponto de vista jurisdicional, haja vista a ausência, repita-se, de qualquer indício de quebra de imparcialidade.

Incumbiria ao excipiente a comprovação de suas alegações sob o enfoque atinente ao liame subjetivo apto à caracterização da suspeição buscada, o que não se verificou. Não é possível se extrair dos fatos articulados na inicial, bem como em exame dos autos, qualquer pecha de parcialidade do magistrado decorrente de interesse próprio, direto ou jurídico no desfecho da causa em favor de uma das partes, sobretudo porque a cogitação de desconfiança na lisura, na imparcialidade e serenidade do Juiz Singular está ancorada em critério subjetivo do excipiente, o que não é suficiente para fundar a exceção de suspeição. Somente o receio legítimo, motivado por circunstâncias ou interesses comprovados e com base na realidade, autoriza a conclusão de que o juiz agiu ou poderá agir com parcialidade na solução da causa, o que não se verificou.

Desse modo, na ausência de fundamento apto a sinalizar o comprometimento da imparcialidade, inadmissível a destituição do juiz natural do processo.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto do parecer apresentado pela Procuradoria Geral de Justiça:

“Pelo exposto, ainda que a excepta não tenha analisado ponto a ponto os argumentos da parte e, por isso, deixado de expressamente avaliar o pedido de reconhecimento de eventual preclusão no caso concreto, infere-se que deu seguimento ao feito pautada na conclusão técnica do Contador Judicial que avaliou correta a prestação de contas apresentada (fls. 3.886), cabendo a partir daí apenas fixar os eventuais valores devidos ao requerente, ora excipiente.

De igual modo, quer nos parecer que foi suficientemente esclarecido o porquê de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a perícia contábil não ter sido realizada entre os anos de 2022 e 2024, visto que pendente de julgamento definitivo o recurso que questionava a sua própria necessidade, sendo ela, por fim, retomada assim que o juízo de origem tomou ciência do trânsito em julgado do agravo de instrumento. De mais a mais, uma vez superado o prazo fixado pela excepta para a conclusão dos trabalhos pelo perito após a sua nomeação, sem a devida juntada do laudo em juízo, cabível a manifestação da parte para alertá-la do aparentemente descumprimento do *munus* assumido, em prestígio ao princípio da cooperação (art. 6º, do CPC), o que não aconteceu.

Nesses termos, nenhum dos fatos foi suficiente para descrever efetiva conduta pessoal da excepta capaz de colocar em xeque a sua isenção para seguir na condução do processo principal, pois não se extrai do conteúdo de suas manifestações a clara intenção de prejudicar o excipiente e beneficiar a parte contrária, com a obtenção de concreta vantagem pessoal, material ou moral em seu favor.

Em suma, os argumentos ora trazidos à consideração pela via incidental, não apresentaram nenhuma hipótese concreta de suspeição e extrapolam a natureza do incidente de suspeição, cuja finalidade essencial é afastar o juiz natural da condução dos autos quando comprometida a sua atuação, seja por vínculo com alguma das partes, seja com o assunto debatido, e não para revisar o teor de decisões que contrariam os interesses de quem o suscita.

Ante o exposto, o parecer é pela improcedência de ambas as exceções distribuídas, nos termos do art. 146, §4º, do Código de Processo Civil, diante da inocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos art. 145, da mesma lei.”
(fls. 15/17)

O voto é pela **rejeição do incidente de suspeição.**

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator